



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.000374/00-11
Recurso nº : 132.880
Matéria : IRF – Anos: 1995 a 1998
Recorrente : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.677

DECADÊNCIA – IRF – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE – O prazo para lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação não é possível modificar o lançamento original. Acolhida a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1995.

IRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – PAGAMENTOS OU ENTREGA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA – Se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos ou entregas de recursos a terceiros sem comprovação da operação ou da sua causa.

Preliminar de decadência acolhida.
Recurso parcialmente provido.

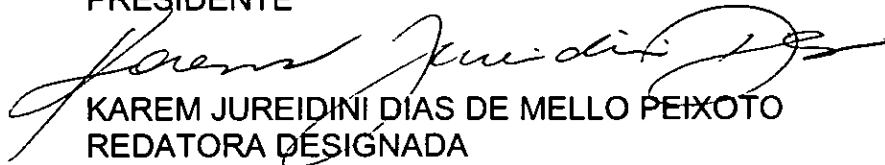
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1995, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação da parcela de R\$ 22.000,00 no ano de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira, que também afastavam a tributação da parcela de R\$ 76.550,00 no ano de 1995. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, Declarou-se impedido de participar do julgamento MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Recurso nº : 132.880
Recorrente : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRF (fls. 006/022), abrangendo fatos geradores ocorridos em diversas datas entre 03/01/1995 e 02/12/1998 e cientificado ao sujeito passivo em 14/08/2000.

Conforme narrado pelo Fisco as infrações foram praticadas com evidente intuito de fraude sendo, portanto, efetuados os lançamentos com a penalidade agravada de 150%.

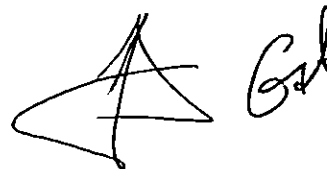
Foram constatados pagamentos a beneficiários não identificados assim como pagamentos sem causa comprovada, infração prevista no artigo 61 e §§ da Lei nº 8.981/95 e resumida como segue:

a) Pagamentos a beneficiários não identificados:

Referem-se a:

a) cheques emitidos e compensados na conta corrente do sujeito passivo, conforme extrato enviado pelo mesmo em atendimento à intimação, não sendo identificados os destinatários nem comprovadas as causas dos pagamentos; e

b) débitos bancários autorizados pelo sujeito passivo, constantes dos extratos já citados, não sendo identificados os destinatários nem comprovadas as causas dos pagamentos.

Handwritten signature and initials, possibly 'A' and 'Gd', in black ink.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

2) Pagamentos sem causa comprovada:

Tratam-se de depósitos em contas correntes de terceiros efetuados por cliente do sujeito passivo, atendendo à orientação deste, sem comprovação das causas de tais pagamentos.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram dadas diversas oportunidades para o sujeito passivo manifestar-se a respeito destes valores, mas em todas elas a empresa não apresentou os documentos solicitados (cópias dos cheques, planilhas, comprovantes dos pagamentos) tendo sido em todas as oportunidades vago em suas respostas.

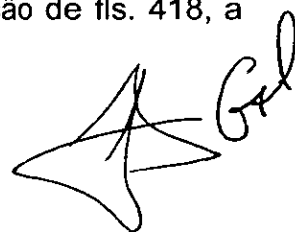
A mesma ação fiscal resultou nas exigências do IRPJ e outros – IRF, PIS, CSL e COFINS, de que trata o processo nº 10925.000421/00-08.

O sujeito passivo apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 269/284), acompanhada de cópias de boletos bancários e demais documentos (fls. 285/396), solicitando a realização de diligência para se comprovar a veracidade dos seus argumentos.

A autoridade julgadora em despacho a fls. 406 solicitou a apreciação, pela autoridade lançadora, dos documentos de fls. 332/396.

Pela informação fiscal de fls. 416 o fiscal designado informa não terem sido apresentados os elementos solicitados.

Posteriormente, o sujeito passivo requereu, pela petição de fls. 418, a juntada dos documentos de fls. 419/502.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a flourish, possibly representing the name 'A. Gal'.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Segue-se nova informação fiscal de fls. 508/520, contestada pela manifestação do contribuinte de fls. 525/529.

Os argumentos do sujeito passivo serão convenientemente abordados por ocasião do relato do recurso.

O Acórdão de primeiro grau (fls. 532/542), declarou o lançamento procedente em parte, destacando as seguintes ementas:

“PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – Se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou cuja causa não seja comprovada.

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO – A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

O julgamento exonerou o crédito tributário referente a diversos itens da impugnação, discriminados por fato gerador e valores do pagamento, base de cálculo e tributo lançado, conforme quadro a fls. 542 e aqui resumidos:

a) pagamento de tributos

29/01/98 – R\$ 8.688,50 – R\$ 13.366,92 – R\$ 4.678,42;

b) pagamentos de mão-de-obra na construção do prédio

30/10/98 – R\$ 1.000,00 – R\$ 1.538,46 – R\$ 538,46;

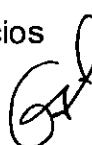
c) pagamentos de fornecedor

21/09/98 – R\$ 1.279,08 – R\$ 1.967,82 – R\$ 688,73;

d) liquidação de operação financeira

18/12/96 – R\$ 21.186,57 – R\$ 32.594,72 – R\$ 11.408,15;

h) distribuição de lucros e adiantamentos aos sócios



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

24 fatos geradores entre 16/02/96 e 02/12/98

somatório – R\$ 89.500,00 – R\$ 137.692,28 – R\$ 48.192,28.

Inconformado com decidido, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 551/575, acompanhado dos documentos de fls. 576/659. Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados na ordem em que foram apresentados.

1) Os fatos caracterizadores da infração (pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa) foram presumidos pelo Fisco, não tendo ocorrido na realidade.

2) O Colegiado de origem entendeu que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar a exigência fiscal, sem base legal para tal, o que caracteriza verdadeira tarificação de provas.

3) Nesta linha, o julgador limitou os meios de prova, segundo seus próprios critérios. A ora recorrente protesta pedindo a aceitação dos elementos probatórios por ela carreados aos autos.

4) As provas apresentadas constituem-se em documentos fornecidos e atestados pela CEF, constam da contabilidade da empresa, foram apresentados pelos beneficiários dos pagamentos ou, ainda, pelos comerciantes que trocaram os cheques, o que traz suporte probatório às suas alegações.

5) O acórdão recorrido está conflitante com as provas dos autos.

A recorrente passa então à análise, por item de sua defesa:

a) Quanto à aquisição de veículo



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

O cheque de R\$ 22.000,00 compensado em 13/05/98 refere-se ao pagamento de parte de veículo comprado em 12/05/98 por R\$ 28.000,00, sendo o restante (6.000,00) pago em dinheiro. Isto explicaria a divergência de valores entre o cheque e a nota fiscal de compra do veículo.

Utilizou o critério contábil de registrar o trânsito pelo caixa do cheque na data da compensação e não no da emissão. Isso explicaria a divergência de datas entre o registro da aquisição do veículo e o registro do pagamento.

O cheque foi nominal ao emitente e endossado para fins de depósito.

São apresentadas cópias do cheque (frente e verso), da nota fiscal e do certificado de registro do veículo, além de folhas do Livro Diário.

O fiscal autuante acatou os argumentos da então impugnante, quando da realização da diligência, propondo a exoneração do crédito correspondente.

b) Quanto às trocas de cheque no comércio

Entre janeiro e outubro de 1995, efetuou a troca de 11 (onze) cheques por dinheiro, que permaneceram no caixa da empresa.

Tal procedimento visou a evitar a penhora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Anexa petições da procuradoria e declarações firmadas por pessoas que teriam trocado alguns desses cheques.

Os demais depositantes dos cheques não foram localizados pela recorrente.

c) Quanto ao custeio da construção do prédio

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Entre fevereiro de 1996 e dezembro de 1998, autorizou 29 (vinte e nove) operações de débito em sua conta corrente, que correspondem a transferências para as contas de dois arquitetos de forma a custear a construção de prédio para a recorrente.

Demonstra o critério contábil adotado, com a sequência dos lançamentos efetuados:

1) Caixa Movimento

a Caixa Econômica Federal

Os valores transferidos aos arquitetos eram registrados como suprimientos de caixa, onde figuravam como “vales de caixa”;

2) Geraldo e Sonia

a Caixa Movimento

Os valores mensalmente empregados na obra eram registrados como adiantamentos aos arquitetos e só então era registrada a saída dos recursos do caixa da empresa.

3) Construção Própria Andamento

a Geraldo e Sonia

Prestadas as contas, era registrado o andamento da obra com a correspondente redução do saldo dos adiantamentos.

Isso explicaria a divergência de datas e de valores entre os registros da construção do prédio e os registros dos pagamentos correspondentes.

Os valores dos honorários dos arquitetos acham-se devidamente contabilizados em partidas mensais, nas prestações de contas.



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Solicitou, quando da impugnação, a realização de diligência para se verificar, junto ao contribuinte e aos arquitetos, que foi esta a forma de contabilização utilizada. A Turma Julgadora, porém, considerou a diligência desnecessária, afirmando que a empresa não logrou provar o que alegava.

Os valores considerados pelo Fisco como rendimentos dos arquitetos alcançam o percentual inaceitável de 63,8% do custo total da obra. Computando-se os valores registrados dos honorários dos arquitetos o percentual ultrapassaria os 70% do valor da obra.

Compondo as prestações de contas existem notas fiscais de materiais adquiridos em nome dos arquitetos e entregues no local da obra, todas devidamente contabilizadas.

Em síntese, a recorrente defende que os débitos autorizados significam simples transferências para facilitar os gastos com a obra e não rendimentos dos arquitetos.

Anexa, ainda, declarações do contador e dos arquitetos corroborando sua versão dos fatos.

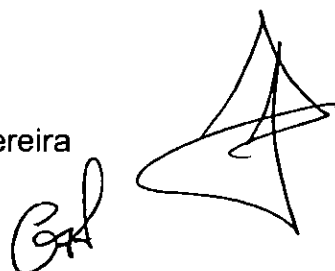
d) Quanto à distribuição de lucros e adiantamentos aos sócios

d.1) valores entregues ao sócio José Carlos Pereira

Referem-se a 11 (onze) cheques compensados na conta da empresa em 1995 e 1997.

Anexa cópia dos livros contábeis; mapa demonstrativo da distribuição e declaração do beneficiário das importâncias.

d.2) valores entregues à sócia Tânia Regina Pereira

Handwritten signature and a large stylized mark, possibly a logo or a signature, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Referem-se a 38 (trinta e oito) cheques compensados na conta da empresa entre 1995 e 1998.

Anexa cópia dos livros contábeis; mapa demonstrativo da distribuição e declaração da beneficiária das importâncias.

d.3) valores entregues a Marlene de Fátima Merege Pereira e a terceiros

Referem-se a 10 (dez) autorizações de débito na conta corrente da empresa com crédito na conta da esposa do sócio bem como em contas de terceiros.

Correspondem a lucros distribuídos ao sócio José Carlos Pereira.

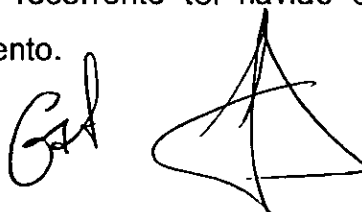
Anexa certidão de casamento.

e) Pagamentos que conforme o auto de infração seriam sem causa comprovada

Referem-se a quatro depósitos efetuados por cliente da empresa em 13/10/1995, três deles em contas de terceiros e um na conta do sócio José Carlos Pereira.

O valor creditado na conta do sócio corresponde à distribuição de lucros e os valores creditados em contas de terceiros estão em São Paulo sob a guarda de Arlindo Dionísio Filho, irmão do sócio.

Como derradeiro argumento afirma a recorrente ter havido erro na capitulação legal e na aplicação da alíquota no lançamento.



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Ainda que desconsiderados os argumentos anteriormente expostos ainda assim o lançamento seria improcedente, pois no período notificado a contribuinte realizou a distribuição de lucros apenas para seus sócios-cotistas na forma da lei.

Em 1995, só era tributado o excedente ao valor do lucro presumido após a dedução do imposto correspondente.

A partir de 1996, a distribuição de lucros passou a ser isenta.

Em síntese, ainda que houvesse as distribuições de rendimentos presumidas pelo Fisco, estas teriam sido direcionadas aos sócios e não a terceiros não identificados.

Tal distribuição seria isenta até os limites anteriormente citados e o eventual excedente deveria ser submetido à tabela progressiva da qual trata o artigo 629 do RIR/94.

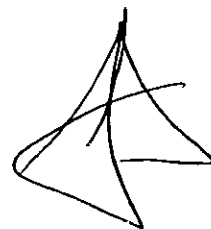
Em virtude da conexão existente com o recurso nº 132.879, que trata da exigência do IRPJ, a recorrente requer a apreciação conjunta de ambos os recursos.

Fica então estendida para este recurso a preliminar de decadência do lançamento pleiteada no outro recurso.

Ao final, o sujeito passivo pede o provimento do recurso para exoneração total do crédito remanescente no processo.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 660/668.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado fica estendida para este recurso a preliminar de decadência do lançamento pleiteada no recurso nº 132.879, que trata da exigência do IRPJ, por ter a recorrente requerido a apreciação conjunta de ambos os recursos.

O sujeito passivo foi cientificado em 14/08/2000 do lançamento correspondente a fatos geradores ocorridos entre 03/01/1995 e 02/12/1998.

Acato a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte para os fatos geradores entre janeiro e abril de 1995, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Passo à análise do mérito, na ordem adotada pela recorrente.

a) Quanto à aquisição de veículo

O sujeito passivo utilizou o critério contábil de registrar o trânsito pelo caixa do cheque na data da compensação e não no da emissão, como visto no extrato



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

bancário de fls. 180. Isso explica a divergência de datas entre o registro da aquisição do veículo e o registro do pagamento, que na realidade é de apenas um dia.

Quanto à divergência de valores penso também existir nos autos explicação satisfatória para o ocorrido.

Pesam em favor da recorrente:

1) a parte paga em moeda corrente (R\$ 6.000,00) corresponde a pouco mais de 20% do preço de aquisição do veículo (R\$ 28.000,00);

2) o cheque (R\$ 22.000,00) foi nominal ao emitente e endossado para fins de depósito, conforme cópia a fls. 576;

3) em todo o ano de 1998 (extratos bancários de fls. 166/199) só há um cheque emitido acima de R\$ 10.000,00, exatamente o cheque emitido para a aquisição do veículo;

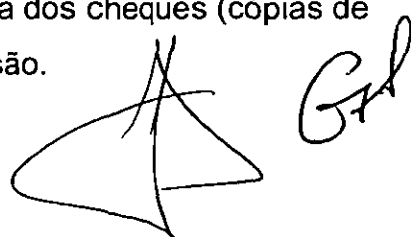
4) o fiscal autuante acatou os argumentos da então impugnante, quando da realização da diligência, propondo a exoneração do crédito correspondente.

Por tudo isso, considero que a recorrente comprovou o beneficiário e a causa do pagamento efetuado e deste modo, dou provimento ao recurso neste item.

b) Quanto às trocas de cheque no comércio

Como relatado, a recorrente alega que efetuou a troca de diversos cheques por dinheiro, que permaneceram no caixa da empresa.

Foram identificados os beneficiários da maioria dos cheques (cópias de fls. 429/439), mas não a operação que deu causa à sua emissão.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

A título de comprovação a recorrente apresentou apenas:

1) declaração do irmão do sócio a fls. 596, informando que dois cheques foram compensados em sua conta corrente junto ao Bradesco (R\$16.000,00 em 23/01/95 e R\$ 20.000,00 em 17/04/95);

2) declarações de duas empresas (fls. 395/396) informando genericamente que trocavam cheques para o sujeito passivo.

Os demais depositantes dos cheques não foram localizados pela recorrente.

Pelo exposto nego provimento ao recurso neste item.

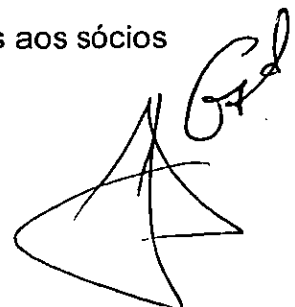
c) Quanto ao custeio da construção do prédio

Como relatado, entre fevereiro de 1996 e dezembro de 1998, a empresa autorizou 29 (vinte e nove) operações de débito em sua conta corrente.

Argumenta a recorrente, que tais valores correspondem a transferências para as contas de dois arquitetos de forma a custear a construção de um prédio.

Entretanto, não logra comprovar os beneficiários dos créditos em questão, pelo que nego provimento ao recurso neste item.

d) Quanto à distribuição de lucros e adiantamentos aos sócios

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' shape with a vertical line through it, and a smaller, more complex mark to the right.

Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

A recorrente não comprova os beneficiários dos cheques ou dos débitos autorizados em conta corrente, pelo que também nego provimento ao recurso neste item.

e) Pagamentos que conforme o auto de infração seriam sem causa comprovada

Como relatado, referem-se a quatro depósitos efetuados por cliente da empresa em 13/10/1995, três deles em contas de terceiros (R\$ 70.000,00) e um na conta do sócio José Carlos Pereira (R\$ 6.550,00).

A recorrente afirma que o valor creditado na conta do sócio corresponde à distribuição de lucros e os valores creditados em contas de terceiros pertencem à própria recorrente, estando sob a guarda do irmão do sócio citado.

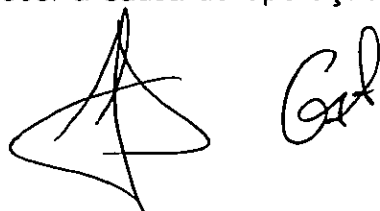
Está provado nos autos que o cliente possuía uma obrigação com a recorrente e atendendo à orientação desta efetuou depósitos em contas correntes de terceiros, um dos quais sócio cotista da própria recorrente.

Foram identificados os beneficiários dos recursos, mas não a operação que lhes deu causa.

A infração está perfeitamente caracterizada, mas penso haver erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

O cliente não é instituição financeira para efetuar créditos em contas de terceiros sem saber a causa da operação, ainda que atendendo à orientação de seu credor.

E ao entregar recursos a terceiros sem conhecer a causa da operação infringiu o §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, que prevê:



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

(...)”.

Entendo que, no caso, o infrator é a pessoa jurídica que entregou os recursos a terceiros e não aquela que solicitou tal procedimento.

Pelo raciocínio exposto entendo que o lançamento está incorreto, pelo que dou provimento ao recurso neste item.

f) capitulação legal e aplicação da alíquota

Como derradeiro argumento afirma a recorrente ter havido erro na capitulação legal e na aplicação da alíquota no lançamento.

Em síntese, ainda que houvesse as distribuições de rendimentos presumidas pelo Fisco, estas teriam sido direcionadas aos sócios e não a terceiros não identificados.

Não assiste razão à recorrente que teve todas as chances de comprovar suas alegações, mas não logrou fazê-lo.

Os fatos apurados estão corretamente tipificados como infração no artigo 61 e §§ da Lei nº 8.981/95 e a alíquota aplicável ao lançamento é mesmo de 35% incidente sobre a base de cálculo apurada após o reajuste do valor do pagamento.



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

Deste modo, acolho a preliminar de decadência para os fatos geradores entre janeiro e abril de 1995 e, no mérito, manifesto-me por DAR parcial provimento ao recurso para excluir da exigência:

1) o item referente à aquisição de veículo, correspondente ao pagamento de R\$ 22.000,00 e base de cálculo de R\$ 33.846,15 para 13/05/1998;

2) o item referente a pagamentos sem causa comprovada, correspondente aos recursos de R\$ 76.550,00 e base de cálculo de R\$ 117.769,23 para 13/10/1995.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA


Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

VOTO VENCEDOR

Conselheiro KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora designada.

Em breve resumo, o ponto controverso no voto do Relator cinge-se unicamente à tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte de valores pagos por terceiros, por conta e ordem da Recorrente, a terceiros sem causa comprovada.

A bem da verdade, a divergência não reside na validade em si da tributação destes valores, mas sim, na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, conforme se verifica do relatório do Ilmo. Relator, em 13.10.1995, um cliente da empresa autuada, devedor da quantia de R\$ 76.550,00 em virtude da prestação de serviços profissionais pela mesma, efetuou por conta e ordem da Recorrente, quatro depósitos na conta de terceiros, os quais, por sua vez, eram credores da empresa ora Recorrente.

Neste tocante, entendeu o Ilmo. Relator que a infração está perfeitamente caracterizada mas a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda à alíquota de 35% não deveria ser imputada à Recorrente, e sim ao seu cliente, autor dos aludidos depósitos, votando, assim, para que fosse excluída, para a Recorrente, a tributação sobre o valor supra mencionado.



Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

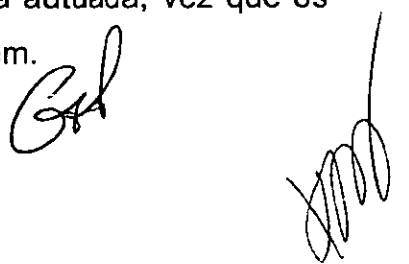
Somente no que tange a este ponto específico peço a devida vênia para discordar do voto proferido pelo eminente Relator.

Tenho para mim que o presente caso apresenta duas relações jurídicas distintas entre si, cujo efeito verificado em cada uma delas não deve ser transportado para a outra, em face da independência destas relações. De um lado, apresenta-se nítida a relação obrigacional, de cunho eminentemente civil, envolvendo a empresa autuada na posição de credora de seu cliente da importância de R\$ 76.550,00. De outra parte, verifica-se outra relação, sem qualquer ligação com a primeira, também de caráter obrigacional e civil – mas cujos efeitos na seara tributária são agora discutidos – em que figura a ora Recorrente como pagadora de valores a quatro sujeitos distintos, sem causa comprovada.

Pois bem, considerando-se que a legislação de regência determina que os valores pagos por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ou cuja causa da operação não foi comprovada, sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda na fonte, temos como certo que esta hipótese prevista em lei guarda íntima coincidência com a situação fática verificada na relação jurídico-obrigacional envolvendo a Recorrente na posição de pagadora de valores a quatro sujeitos distintos, subsunção esta que não se verifica quando analisamos a relação entre a autuada e seu cliente.

De fato, os efeitos tributários ora discutidos só se verificam em uma das relações jurídicas acima delineadas, devendo, portanto, limitar sua incidência entre as partes que compõem esta relação, sendo ilegítima a extensão de seus efeitos a sujeitos estranhos a ela.

Do ponto de vista estritamente jurídico, os pagamentos efetuados a quatro diferentes “credores” tiveram como autora tão somente a autuada, vez que os depósitos efetuados por seu cliente o foram por sua conta e ordem.



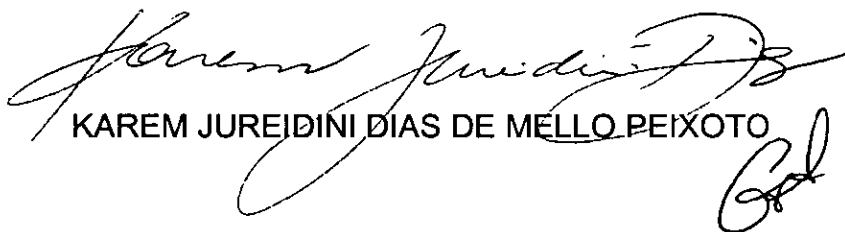
Processo nº : 10925.000374/00-11
Acórdão nº : 108-07.677

O fato dos valores pagos a quatro diferentes credores sem causa comprovada não ter transitado pelo caixa da autuada não a descaracteriza como autora de tais pagamentos. Isto porque, direcionou valores devidos por seu cliente (oriundo de relação distinta daquela) para quitação destes débitos, orientando-o a proceder os depósitos na conta de seus credores.

Não deve, assim, o mencionado cliente ser responsabilizado pela retenção do Imposto sobre a Renda como consequência da relação obrigacional mantida entre a Recorrente e seus credores, vez que totalmente estranho a esta relação. Assim, por não vislumbrar qualquer hipótese suficiente para descaracterizar a autuada como efetiva autora dos pagamentos ora discutidos, entendo não haver erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Pelo exposto voto para negar provimento também quanto ao item referente a pagamentos sem causa comprovada, correspondente aos recursos de R\$ 76.550,00, constantes do item 2.2 do relatório fiscal (fls. 33).

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004 .


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO